



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Indicação nº 4 5 8 9 /2018

CÓPIA

Autoria: **Vereador Zé Luiz (Zé Macaco)**

Despacho: **DEFERIDO**

Araraquara, 26 NOV. 2018

Presidente



083.467/2018

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Seção de Protocolo

27/11/2018 09:27:12 **Gulchê:** 083.467/2018 **Processo:** 000.003/2018

Nome: C.M.A. - IND. Nº 4589/2018

Distribuição: Chefia de Gabinete

Assunto: ENVIO DE PROJETO DE LEI

Indica ao Senhor Prefeito Municipal, a necessidade de entrar em entendimentos com o setor competente, no sentido de que seja enviado a essa Casa de Leis, Projeto de Lei de autoria do Executivo que permite o transporte de animais domésticos no sistema de transporte público coletivo do Município. Para tanto juntamos “minuta” do Projeto de Lei.

Araraquara, 23 de novembro de 2018.

ZÉ LUIZ (ZÉ MACACO)
VEREADOR - Líder PPS

1739 23/11/2018 011906 PROTOCOLO-CÂMARA MUNICIPAL ARARAQUARA



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

PROJETO DE LEI Nº

/18

Permite o transporte de animais domésticos no sistema de transporte público coletivo do Município e dá outras providências.

Art. 1º Fica permitido o transporte de animais domésticos no sistema de transporte público coletivo do Município de Araraquara.

Art. 2º É impedido o transporte de animal que por sua espécie, ferocidade, peçonha ou saúde, comprometa o conforto e a segurança do veículo, de seus ocupantes ou de terceiros.

Art. 3º O transporte de animal doméstico vivo, de pequeno porte, será permitido se forem atendidas as seguintes condições:

- I- Seja apresentado pelo passageiro Certificado de Vacina emitido pelo médico veterinário devidamente registrado no Conselho Regional de Medicina Veterinária;
- II- Que o animal pese no máximo 10 (dez) quilos e esteja acondicionado em recipiente apropriado para transporte, isento de dejetos, água e alimentos e que garanta a segurança, a higiene e o conforto deste e dos passageiros;
- III- O recipiente para o acondicionamento do animal deverá ser contêiner de fibra de vidro ou material similar resistente, sem saliências ou protuberâncias, à prova de vazamentos, não cabendo ao transportador qualquer responsabilidade a que não der causa, pela integridade física do animal no período de transporte;
- IV- Que o carregamento e descarregamento do animal doméstico sejam realizados sem prejudicar a comodidade e a segurança dos passageiros e de terceiros, e sem acarretar alteração no cumprimento do quadro de regime de funcionamento da linha.

Art. 4º Será cobrada a tarifa regular da linha pelo assento utilizado para o transporte do animal se for o caso.

Art. 5º Fica limitado a no máximo 02 (dois) o número de animais a serem transportados a bordo do veículo por viagem.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Art. 6º Art. 3º O descumprimento das normas estabelecidas nesta lei acarretará infrator, sem prejuízo das demais sanções, a Multa no valor de 05 (cinco) Unidades Fiscais do Município – UFM, acrescida de 100% (cem por cento) em cada reincidência;

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de sessões Plínio de Carvalho, 31 de outubro de 2018.

ZÉ LUIZ (ZÉ MACACO)
Vereador - Líder PPS



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

JUSTIFICATIVA

Existe uma grande preocupação no sentido de que todas as pessoas colaborem para que os animais tenham uma vida de qualidade e para que não sofram. No entanto, há pessoas que não tem como se locomover com o animal, muito menos pagar um Táxi ou Uber para leva-los a consulta, tratamento ou outra finalidade.

A saúde dos animais está intimamente ligada à saúde humana e, então, a municipalidade deve facilitar os meios para que a população de baixa renda propicie socorro médico a seus animais domésticos.

Municípios do Rio Grande do sul adotaram essa iniciativa como Lei, entre eles é o caso de Porto Alegre, Pelotas, São Gabriel e etc., no Estado de Santa Catarina citamos a cidade de Florianópolis.

O projeto é de grande importância para o Município de Araraquara trazendo assim benefícios a população local de baixa renda que utiliza o transporte urbano coletivo.

A iniciativa merece prosperar, não traz nenhum prejuízo ao erário ou a iniciativa privada, contém regras a serem seguidas e respeitadas, é medida que implementa políticas públicas efetivamente eficazes na garantia do direito dos animais.

Assim sendo, solicito aos Nobres pares, o estudo, análise e aprovação da matéria.

Sala de sessões Plínio de Carvalho, 31 de outubro de 2018.

ZÉ LUIZ (ZÉ MACACO)
Vereador - Líder PPS